



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501144-42.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado WILLIAM MARIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501144-42.2024.8.26.0535

Origem: 4ª Vara Criminal/Guarulhos

Magistrada: Caroline Quadros Da Silveira Pereira

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apelado: William Mariano

Voto nº 53729

*APELAÇÃO – TENTATIVA DE FURTO
QUALIFICADO – Recurso ministerial visando a
fixação do regime inicial fechado para o
cumprimento das penas – necessidade – Réu que
é reincidente específico e portador de maus
antecedentes – Recurso Ministerial provido.*

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** face da r. sentença de fls. 127/134, que condenou o réu William Mariano, à pena de 01 ano, 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 09 dias-multa, fixados no valor mínimo legal e atualizado até a data da execução pela prática do crime tipificado no art. 155, §1º e §4º, I e II, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A imputação é a de que, no dia 19 de abril de 2024, por volta das 07h17, na Rua Rio Grande, nº 594, Bairro Vila Galvão, naquela cidade e comarca de Guarulhos, o apelado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, tentou subtrair, em proveito próprio, fios de alumínio, torneiras e peças de cobre do imóvel pertencente à vítima

Mizori Ozaki Barbosa, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, na data dos fatos, o réu, imbuído de manifesto desejo da prática de crime patrimonial, dirigiu-se ao local dos fatos, um imóvel desocupado.

Ao deparar-se com uma placa de intenção de venda/aluguel colocada no imóvel, o acusado aproveitou-se do fato de o imóvel estar desocupado e decidiu invadi-lo.

Ato contínuo, o réu, que possui apenas 1,62m de altura, escalou o muro do imóvel, valendo-se do auxílio de objetos e empregando esforço incomum e anormal para a escalada.

Uma vez no interior do terreno que dá acesso ao imóvel, o réu arrombou a porta e acessou o interior do imóvel, iniciando a subtração de objetos que o guarneciam, como fios de alumínio, peças de cobre e torneiras.

Ocorre que Policiais Militares que faziam patrulhamento ostensivo foram acionados para apurarem uma ocorrência de furto em andamento no local. Ao chegarem, os policiais surpreenderam o apelado na posse da *res furtiva* e, então, realizaram a abordagem.

Questionado pelos policiais, informalmente o acusado confessou a prática delitiva, sendo conduzido à Delegacia de Polícia.

Interrogado pela Autoridade Policial, porém, o réu preferiu o silêncio (fls. 05).

O crime apenas não se consumou por

circunstância alheia à vontade do réu, uma vez que a Polícia Militar foi acionada e chegou rapidamente ao local, antes que ele obtivesse êxito na subtração.

Inconformado, apela o Ministério Público pretendendo a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas (fls. 150/154)

Ofertadas as contrarrazões (fls. 195/198), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo PROVIMENTO à apelação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, reformando a r. sentença, conforme fundamentação supra (fls. 218/222).

É o relatório.

Decido.

A solução absolutória é impraticável na medida em que o conjunto probatório reunido nos autos não permite dúvidas sobre a materialidade e a autoria da tentativa de furto, sequer existindo recurso da defesa, que se conformou com a condenação conforme lançada.

De qualquer sorte, convém reforçar o acerto da condenação, frente a tão robusto arcabouço probatório, consistente no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), laudo do local dos fatos (fls. 107/118), além da prova oral amealhada consistente na confissão do acusado, declarações da vítima e depoimento do policial militar que surpreendeu o réu do lado de fora do imóvel na posse da res furtiva.

Constatou-se, ainda, da prova oral e pericial, as qualificadoras da escalada e do arrombamento.

Portanto, temos que as provas colhidas foram hábeis a comprovar a prática do delito pelo acusado.

Também não houve insurgência em relação à pena, fixada acima do mínimo legal, no caso, em 02 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa, diante dos maus antecedentes do acusado devidamente certificados (certidão de distribuição fls. 58/61 - Processo nº 0007744-10.2010.826.0224- 3ª Vara Criminal local, bem como em razão da segunda qualificadora.

Na segunda fase da dosimetria a pena foi mantida, compensando-se a reincidência (certidão de distribuição fls. 58/61-Processo nº 0001028-28.2015.8.26.0535- 3ª Vara Criminal local) com a confissão.

Na derradeira fase, em razão do iter criminis percorrido, a pena foi diminuída em 1/3, tornada definitiva a pena a míngua de circunstâncias modificadoras em 01 ano, 08 meses de reclusão e pagamento de 09 dias-multa, no piso legal.

Deixou-se de substituir a pena diante dos maus antecedentes e pela reincidência (art. 44 do Código Penal) e, pelas mesmas razões, deixou-se de conceder o sursis (art. 77 do Código Penal).

Por fim, fixou-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento das penas, pretendendo o Ministério Público a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento das penas.

E com razão, devendo-se dar provimento ao recurso da acusação.

O regime fechado para o início das penas corporais, é o único cabível, considerados a sua reincidência e os seus maus antecedentes, ambos em crimes patrimoniais, no caso, roubo.

De fato, os regimes mais brandos seriam claramente insuficientes para cumprir as exigências preventivas da pena, considerada a inegável propensão do réu WILLIAM à prática de delitos.

Daí mostrar-se impossível a reinserção desse réu no convívio social sem que, antes, ele permaneça enclausurado durante tempo maior, apenas merecendo a liberdade quando satisfizer os requisitos correspondentes, a demonstrar que assimilou a terapêutica penal.

Cabe registrar que o legislador, ao criar o § 3º, do artigo 33, do Código Penal, reservou ao Juiz margem para, à luz do caso concreto, dosar a pena e fixar o regime prisional mais adequado para atendimento dos fins de reprovação e prevenção do crime.

A despeito de não se tratar aqui de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, e da pequena quantidade de pena, é forçoso convir que o regime fechado é o único compatível com a personalidade do sentenciado WILLIAM, já que a prática do crime aqui tratado mostra que não surtiram efeito as tentativas anteriores do Estado de amoldar o seu comportamento aos padrões normais de convivência social, demandando que a nova resposta estatal seja agravada.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO
TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA.*

PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. SUBSTITUIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE OFENSA. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Recurso especial interposto contra acórdão que, ao julgar apelação exclusiva da defesa, manteve a pena-base e o regime inicial fechado para o crime de furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal), fixando a pena definitiva em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 dias-multa. A defesa sustenta: (i) violação ao princípio da proibição de reformatio in pejus, sob a alegação de que o Tribunal de origem reforçou a fundamentação negativa da dosimetria após afastar circunstâncias reconhecidas pelo juízo de primeiro grau; (ii) inadequação do regime inicial fechado, dada a pena inferior a 4 anos; (iii) possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se o acórdão recorrido violou o princípio da proibição de reformatio in pejus ao reforçar a fundamentação da pena-base após afastar circunstâncias judiciais negativas; (ii) se o regime inicial fechado foi corretamente fixado em razão da reincidência e dos maus antecedentes; (iii) se é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proibição de reformatio in pejus impede que, em recurso exclusivo da defesa, haja agravamento da situação do réu. No caso, o Tribunal de origem afastou circunstâncias negativas relativas à personalidade desvirtuada em processos em andamento, mas manteve a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão, com fundamento exclusivo nos maus antecedentes. Esse procedimento está em consonância com o entendimento do STJ,*

segundo o qual a readequação da fundamentação sem alteração do quantum da pena-base não configura reformatio in pejus, conforme tese firmada no Tema 1214 (REsp n. 2.058.971/MG). 4. O regime inicial fechado foi corretamente fixado com base no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, considerando a reincidência específica e os maus antecedentes. A jurisprudência desta Corte admite a imposição de regime mais gravoso mesmo para penas inferiores a 4 anos, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu no caso em análise (Súmulas 269 e 83/STJ). 5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é inviável diante da reincidência do recorrente e da existência de maus antecedentes, que configuram a ausência de requisito subjetivo necessário, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO." (REsp n. 2.116.929/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.). G.n.

Portanto, em casos como o dos autos a fixação do regime inicial fechado é medida de rigor, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal e não ofende a Súmula 719 do C. STF.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ministerial para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento das penas.

EDISON BRANDÃO
Relator